



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38
Recurso nº : 117.449
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ANTÔNIO VANDERLEI MORETTI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.634

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO VANDERLEI MORETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38
Acórdão nº : 102-43.634
Recurso nº : 117.449
Recorrente : ANTÔNIO VANDERLEI MORETTI

RELATÓRIO

ANTÔNIO VANDERLEI MORETTI, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl.30 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS - SP, que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 1995, exercício 1996.

Impugnado lançamento fl. 01, requer o contribuinte a exclusão da responsabilidade do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), baseada no instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional.

Decidiu a DRF em Limeira – SP, à fl. 19, pela manutenção do lançamento fiscal.

Manifestou-se o contribuinte sua discordância à penalidade lhe imposta, à fl. 24, por considerar o auto de infração inepto, face a falta de conteúdo que possa validar o entendimento fazendário, alegando a exclusão da responsabilidade sobre o pagamento das multas fundado no art. 138 do CTN.

A autoridade monocrática julgadora DRJ em Campinas – SP, decidiu pela manutenção da exigência fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

Apulato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38

Acórdão nº : 102-43.634

"Multa por atraso na entrega da declaração

Exercício de 1996

Apresentação da DIRPF – Obrigatoriedade

Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1995, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 69/95, art. 1º, III).

Multa – Atraso na Entrega da Declaração

A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência – art. 999, incisos I-a e II-a, art. 984 do Decreto n. 1.041/94 (RIR/94), e Lei n. 8.981/95, art. 88."

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, alegando inépcia do auto de infração, face a falta de conteúdo que possa validar o entendimento fazendário, opondo-se à penalidade lhe imposta em virtude da exclusão da responsabilidade sobre o pagamento das multas previsto no art. 138 do CTN.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Gulotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38

Acórdão nº : 102-43.634

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Alega em fase recursal, inépcia do auto de infração, face a falta de conteúdo que possa validar o entendimento fazendário.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

Neste sentido, estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Diante do acima exposto, há que se destacar que a inépcia do auto de infração, não foi objeto de discussão em sua peça impugnatória, tendo por precluso o seu questionamento em segunda instância.

Cláudia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38

Acórdão nº : 102-43.634

No entanto, faz-se destacar que a referida notificação de lançamento encontra-se amplamente fundamentada nos artigos 838, 883, 884, 885, 886, 887 e 923 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n. 1.041 de 11/01/94; artigos 11 a 18, 24 e 88 da Lei 8.981, de 20/01/95; artigos 1 e 13 da Lei 9.065 de 20/06/95; artigos 2, 7, parágrafo 1, 16 e 36 da Lei 9.250; artigos 44, inciso I, 61 e 62 da Lei 9.430 de 27/12/96; preenchidos os requisitos formais para a validação do lançamento fiscal e respeitado o princípio da legalidade.

Carreado no instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, fundamenta o recorrente, a inexigibilidade da referida penalidade, objetivando a exclusão de sua responsabilidade quanto ao pagamento da multa lhe imposta.

No concernente a vertente matéria, em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgado processo de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

Ugolino



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000290/97-38

Acórdão nº. : 102-43.634

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)

Guarato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38
Acórdão nº : 102-43.634

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$ 0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)

Apulato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000290/97-38

Acórdão nº : 102-43.634

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'C' grande e estilizada.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO